

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.371, DE 2006

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre a divulgação das campanhas nacionais de vacinação pelas emissoras de rádio e televisão.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado GERALDO RESENDE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.371, de 2006, de autoria do Senado Federal, propõe alterações na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, para promover a divulgação das campanhas nacionais de vacinação pelas emissoras de rádio e televisão.

O art. 1º da proposição inclui uma alínea no art. 38 da referida Lei, a fim de que nos dez dias que antecederem as campanhas nacionais de vacinação, as emissoras de rádio e televisão reservem cinco minutos diários, divididos em inserções distribuídas ao longo de sua programação, no horário das 6 às 24 horas, para divulgação das campanhas, sem ônus para o poder público.

O projeto modifica a alínea “a” do art. 59 da Lei nº 4.117, de 1962, estabelecendo multa variável de 1 mil a 20 mil Reais, como uma das penas para os infratores da Lei. O art. 63 dessa Lei é alterado, para que a pena de suspensão também possa ser aplicada no caso de infração ao previsto na nova alínea do art. 38 da mesma Lei.

A matéria foi aprovada no Senado Federal e encaminhada para a revisão desta Casa, onde será apreciada conclusivamente pelas Comissões de Seguridade Social e Família; de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo às duas primeiras a avaliação do mérito.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise oferece meios para aprimorar uma das mais efetivas ações de saúde pública propiciadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e utilizada por toda a população.

São internacionalmente reconhecidos os êxitos já alcançados pelo Brasil, por exemplo, com as campanhas de vacinação contra a poliomielite, contra o sarampo e contra a gripe (em idosos).

Certamente, a divulgação da campanha representa componente indispensável da mesma, entretanto, apresenta elevado custo. Por exemplo, em 2003, o Ministério da Saúde utilizou cerca de R\$ 5 milhões apenas para divulgação da Campanha Nacional de Vacinação do Idoso.

Considerando que as concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão representam delegação do Estado, é plausível que as empresas prestadoras desse serviço colaborem minimamente, por meio de cinco minutos diários de inserções na programação, em atividade de alta relevância para a saúde da população, permitindo que os recursos relativamente escassos do SUS possam ser aplicados com maior eficiência.

As infrações e penalidades previstas na proposição são razoáveis e representam meio para que sejam alcançados os objetivos da norma.

Considerando a adequação da proposição e que uma célere aprovação conclusiva por esta Casa tornará o projeto apto para a sanção presidencial, abstengo-me de propor pequenas modificações sobre as modalidades de inserção na programação por ser tarefa típica do processo de regulamentação da lei.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.371, de 2006.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2007.

Deputado GERALDO RESENDE
Relator